



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI Nº 1.117/CML, DE 16 DE MAIO DE 2023.

**SANCIONO** a presente Lei.

Em: 5 de junho de 2023.

IRANIL DE LIMA SOARES

Prefeito Municipal

Proíbe a circulação de caminhões pesados na área central e vias dos bairros do Município de Ladário - MS, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica proibida a circulação de caminhões pesados, veículos com PBT (Peso Bruto Total) acima de 23 (vinte e três) toneladas, na área central e vias dos bairros do Município de Ladário-MS.

**Art. 2º** Ficam excetuados da proibição prevista no artigo 1º desta Lei, os veículos pesados que tenham como destino final o Município de Ladário/MS e que se destinem aos seguintes serviços:

- a) obras e serviços de emergência;
- b) veículos de transporte coletivo de passageiros em todas as modalidades, que tenham nosso Município de Paraíso do Norte como destino, ainda que não final;
- c) veículos oficiais do serviço público Federal, Estadual e Municipal;
- d) veículos da Polícia Militar, corpo de Bombeiros e Ambulâncias;
- e) veículos de uso das Forças Armadas;
- f) veículos de empresas públicas, concessionárias, permissionárias ou autorizadas para prestação efetiva de serviços urbanos de caráter público e/ou emergencial;
- g) veículos pesados que busquem reparos em oficinas ou estabelecimentos comerciais situados no Município e voltados à manutenção de veículos pesados, desde que desacoplado da carreta, reboque ou semirreboque;
- h) veículos a serviços da construção civil e concretagens;
- i) coleta e transporte de lixo;
- j) socorro mecânico - guincho;
- k) cobertura jornalística;
- l) cargas alimentícias;
- m) materiais para construção civil;
- n) abastecimento de combustíveis e gás;
- o) de remoção de terra e obras civis;
- p) obras e serviços de infraestrutura urbana;
- q) remoção de entulho em caçambas;
- r) transporte de valores; e
- s) abastecimento do comércio local.

**Art. 3º** O descumprimento das proibições previstas nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município (UPFL), por infração, sem prejuízo da aplicação das sanções estabelecidas na legislação de trânsito em vigor.

**Parágrafo único.** Os proprietários ou motoristas responsáveis pelos veículos pesados de estacionamento proibido nas vias públicas e ruas do perímetro urbano do Município nos termos deste artigo, deverão assegurar o estacionamento desses veículos em estacionamentos apropriados e adequados, sob pena de sujeitarem-se a aplicação das multas previstas nesta Lei.



**Art. 4º** Ficam criadas as denominadas “Rotas Alternativas para Veículos Pesados” que estejam proibidos de transitar pelas vias urbanas do Município nos termos desta Lei, e por onde poderão os mesmos trafegarem.

**Parágrafo único.** As “Rotas Alternativas para Veículos Pesados” de que trata este artigo corresponde nas seguintes vias:

I - Os veículos pesados como caminhões, carretas e Bitrens, assim como outros veículos pesados com peso e característica superior ao permitido no artigo 1.º desta Lei, fica assegurada a rota alternativa compreendida entre o ponto de acesso/saída pela Rua Frei Liberato Kettere, Rua Emília Alves e a estrada rural.

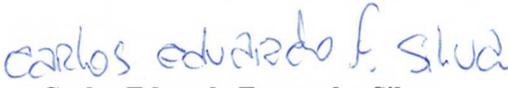
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

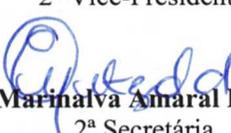
Ladário-MS, em 16 de maio de 2023.

  
**Denilson Marcio da Silva**  
Presidente

  
**Rosa Trindade Rodrigues da Costa Gouveia dos Santos**  
1ª Vice-Presidente

  
**Carlos Eduardo Fernandes Silva**  
2º Vice-Presidente

  
**Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento**  
1º Secretário

  
**Eva Marinalva Amaral Petzold**  
2ª Secretária

  
**IRANH. DE LIMA SOARES**  
Prefeito Municipal de Ladário